

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 22/03/2023  
C. Lages  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gil  
Corrêas  
para relatar.

Em \_\_\_\_\_  
Am  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI N° 30 DE 2023.**

**EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ O ESTATUTO DA PESSOA COM OBESIDADE, DE PROMOÇÃO À INCLUSÃO, PROTEÇÃO À SAÚDE E A DIREITOS, TRATAMENTO ADEQUADO, COMBATE AO BULLYING, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**I. RELATÓRIO**

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria da Dep. Simone Pereira que “**institui no âmbito do Estado do Piauí o estatuto da pessoa com obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e trabalho e dá outras providências**”.

O presente projeto pretende instituir no âmbito do Estado do Piauí o Estatuto da Pessoa com Obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, bem como tratamento igualitário a fim de combater o bullying, promover assistência social e a inclusão dessas pessoas no ambiente de trabalho.

Em sua justificativa, nobre parlamentar menciona que a proposição visa criar uma norma que tenha objetivo proteger os direitos da pessoa com obesidade uma vez que ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica que trate com profundidade em defesa dos direitos e garantias às pessoas com obesidade, o que na visão da parlamentar a ausência de regimento sobre o assunto faz com que a exclusão ocorra de forma gritante, e o único meio disponível para amenizar esse problema é o ingresso da demanda junto ao Poder Judiciário.

A nobre Deputada tem como principal objetivo por intermédio deste de projeto de lei assegurar o pleno exercício das oportunidades e direitos que todos como indivíduos sociais possuem, buscar uma



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

conscientização da sociedade e buscar uma sociedade cada vez mais justa e livre de preconceitos e discriminação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de março de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

### II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

O Art. 6º da CRFB/88 aduz que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, através da interpretação do texto constitucional entende-se que a matéria apreciada versa sobre um direito social relacionado a saúde, o trabalho e a moradia das pessoas com obesidade.

O PL ora discutido versa sobre um direito constitucional, considerando que compete a esta comissão analisar os parâmetros relacionados a constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto de lei nº 30/2023, cumpre apontar alguns pontos cruciais acerca da deliberação deste relator.

Conforme o que tipifica o Art. 5º da Carta Magna, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e deste modo, a pessoa com deficiência deve ser tratada com a mesma igualdade de direitos que os demais cidadãos brasileiros.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Corroborando com o artigo supracitado, o artigo 14 da Constituição do Estado do Piauí explana que:

Compete, ainda, ao Estado:

- o) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência
- p) proteção à infância e juventude

Neste interim, o art. 24 da CRFB aduz que:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
XV - proteção à infância e à juventude;

Considerando que por meio da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, art. 3º, inciso IX a obesidade passou a ser compreendida como uma deficiência, vejamos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e **obeso**;

Deste modo, tendo em vista que o PL nº 30/2023 visa instituir direitos sociais e tratamento igualitário à pessoa com deficiência não há vício de iniciativa quanto a propositura do referido projeto, sendo, portanto, neste aspecto considerado constitucional.

Fato é que a saúde é um direito constitucional assegurado a todos, conforme preceitua o art. 196 da CRFB/88:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em que pese a brilhante iniciativa da nobre parlamentar, e todos os pontos apresentados no que diz respeito à inclusão social e o tratamento igualitário destinado aos obesos, o mandamento Constitucional possui caráter programático, e apesar do nosso interesse enquanto representantes do povo, é primordial que no ato do exercício do mandato, termos cautela quanto às propostas apresentadas a fim de não irmos contra a Carta Magna.

No que diz respeito ao direito à saúde, muito embora seja um direito constitucional, este acaba esbarrando na escassez de recursos e na escolha de prioridades do administrador público, visto que apesar do direito existente não há no ordenamento jurídico brasileiro direitos absolutos. E por este motivo é importante trazer à baila, o princípio da reserva do possível ao qual é responsável pela regulação entre a possibilidade e a extensão da atuação estatal no que se refere à efetivação de alguns direitos sociais e fundamentais, tais como o direito à saúde, condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis.

Em razão dos pontos apresentados neste parecer, manifesto-me pela juridicidade, legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 30/2023.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

Conjunta

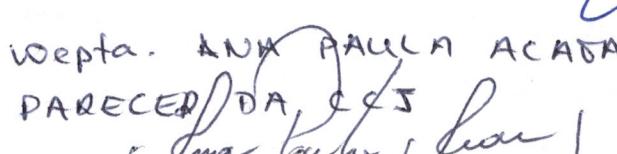
Saude e  
Educação e Cultura

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 23/05/2023
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

  
**GIL CARLOS**  
Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

  
**Relator**

Av. Marechal Castelo Branco, 201  
Bairro Cabral – CEP. 64000-810  
Fone: (86) 3133 3022  
Teresina – Piauí – Brasil  
www.alepi.pi.gov.br

  
**Depta. ANA PAULA ACATA**  
**PARECER DA CCJ**  
**ana paula acata**

  
**Presidente da Comissão de Justiça**